

RECURSO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE Nº 01/2023

Conforme disposto no artigo 246, § 2º, venho apresentar RECURSO em face do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente da Câmara, Leandro Morais e a Chefe de Assuntos Jurídicos, Camila da Fonseca Oliveira, à mesa diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, pelas razões de direito a seguir aduzidas:

I- Da tempestividade

O despacho de admissibilidade foi proferido no dia 24 de outubro de 2023, estando o presente recurso dentro do prazo regimental estabelecido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

II- Do Direito

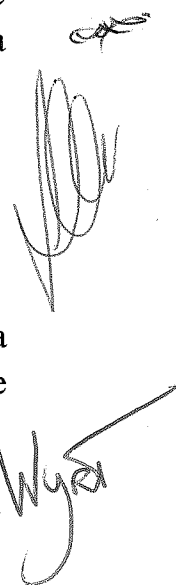
O Projeto de Emenda à Lei Orgânica elaborado por estes signatários, acrescenta o artigo 134-A na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre para adotar no processo legislativo municipal as emendas impositivas individuais, tendo como finalidade que o Legislativo trabalhe efetivamente a fim de melhorar a vida da comunidade e de todos os cidadãos.

No despacho de admissibilidade feito pelo Departamento Jurídico da Câmara, foi exaurido parecer CONTRÁRIO ao início do processo de tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica. A argumentação utilizada para tal decisão foi a inconstitucionalidade e vício de iniciativa do Projeto.

a) Da Inconstitucionalidade:

O despacho de admissibilidade destacou a suposta inconstitucionalidade do parágrafo 10, do artigo 134-A, do projeto, que dispõe:

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria Municipal - 01/10/2023 17:25:00:0478111



“§ 10. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade) nos termos da legislação aplicável.”

Aduz que o parágrafo acima citado confronta o artigo 22, I, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº46:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

“Súmula Vinculante 46. A definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento é de competência legislativa privativa da União.”

O §10º, do projeto de emenda à lei orgânica não é inconstitucional, tendo em vista o exposto no Decreto Lei nº 201/1967. O artigo 4º, VI, do decreto, menciona que constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito pode ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Assim, o parágrafo décimo apenas menciona o que já está disposto na lei, havendo apenas uma reprodução legal.

ENTRETANTO, por mera liberalidade, para que o projeto caminhe e obtenha o resultado final desejado entendo pela **ADEQUAÇÃO E SUPRESSÃO** do §10º, do projeto de emenda à lei orgânica.

b) Do Vício de Iniciativa:

O despacho de admissibilidade aduz ainda que há vício de iniciativa com base nos seguintes argumentos e artigos:

- I) Artigo 45, V, Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, mencionando que os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública do Município são de iniciativa privativa do Prefeito não podendo ser delegada;
- II) Artigo 2º, da Constituição Federal, destacando que há vício de iniciativa material por ferir a separação de poderes;
- III) Artigo 69, XIII, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, sob o argumento de que o projeto de emenda à lei orgânica impõe ao Prefeito, a obrigação de sua regulamentação e obriga o Poder Executivo a realização de atos administrativos.
- IV) Finaliza o despacho de admissibilidade CONTRÁRIO tratando como “evidente” a existência de vício de iniciativa formal por entender que envolve gerenciamento, criação e estruturação de matérias exclusivas do Executivo Municipal com base no artigo 45, V, da LOM e destaca a violação dos princípios da separação de poderes e da reserva da administração, além de mencionar a criação de despesas e imposição de novas incumbências.

Tendo destacado todos os pontos mencionados no despacho de admissibilidade, passo a análise e combate de cada ponto.

O despacho menciona que há ofensa ao artigo 45, V, da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre/MG, que dispõe:

“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V — a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;”

Entretanto, tal alegação não deve prosperar pois o projeto não se trata de PROJETO DE LEI, MAS SIM DE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, não fazendo sentido algum tal argumentação por não se tratar da mesma matéria contida no artigo mencionado.

Ademais, deve ser levado em conta o princípio da SIMETRIA CONSTITUCIONAL no que tange a iniciativa para apresentação da

respectiva matéria. Em âmbito federal e estadual a emenda impositiva foi protocolada por integrantes do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, que fazem parte do PODER LEGISLATIVO. Portanto, não há óbice na apresentação de emenda impositiva municipal pelos vereadores, desde que se cumpra o estabelecido na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o que, de rigor, se cumpriu.

Sobre a ofensa da separação de poderes bastante mencionada no despacho de admissibilidade deve ser analisado que, no caso em apreço, a criação de emendas impositivas municipais encontra fundamento de validade na ordem constitucional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes.

Em observância ao princípio da simetria constitucional, os Municípios possuem autonomia para se auto organizar, visando à satisfação do interesse público – o que demonstra ser o caso das emendas impositivas individuais que, em tese, representam as necessidades mais urgentes daquela municipalidade -, devendo estar em consonância com o modelo central definido pelas Constituições Federal e Estadual.

É entendimento do Plenário do STF que as normas da CF/1988 sobre o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Aplicabilidade do princípio da simetria na espécie. [ADI 6.308 MC REF, rel. min. Roberto Barroso, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.].

As emendas impositivas podem ser implementadas pelos Municípios, desde que por meio de recepção em suas leis orgânicas, não havendo qualquer óbice quanto a implementação.

Além do mais, o legislador constituinte derivado foi motivado pelos reclamos de parlamentares dos três níveis de governo, os quais, em boa parte das vezes, antes não viam realizadas suas intervenções sobre o orçamento público, a menos que votassem conforme a vontade do Poder que maneja o dinheiro público: o Executivo.

A partir disto, é demonstrado que a emenda impositiva é dever nacional, assim como inferiu, logo após a primeira edição dessa regra (EC 86/2015), o Tribunal Paulista de Contas (TCESP), em mensagem dirigida aos seus jurisdicionados: **Estados e Municípios** (vide Comunicado 18/2015).

Da obrigação de regulamentação e da realização de atos administrativos pelo Poder Executivo utilizada como argumento para dar

respaldo ao despacho contrário, RESTA CLARO, conforme simples leitura da Constituição, que cabe aos Chefes do Poder Executivo a atribuição constitucional de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, conforme estabelece o art. 84, IV, da Constituição da República, não cabendo qualquer vício no presente projeto mediante a possibilidade de realização destes atos.

Ou seja, sendo aprovada uma emenda à lei orgânica municipal e seguido o trâmite devido cabe, sem sombra de dúvidas, a regulamentação por parte do Poder Executivo Municipal. Tal obrigação é contida na constituição para que ocorra a fiel execução das leis e não está sendo criada por meio deste projeto de emenda à lei orgânica como mencionado no despacho de admissibilidade.

O projeto ora instituído não interfere na competência privativa da União, prevista no artigo 22 da Constituição Federal, como também explanado, pelo contrário, segue o previsto no artigo 30, I e II da Constituição Federal que trata sobre a competência do Município em prover o que seja do interesse local, visando o desenvolvimento do município. Vale destacar os artigos mencionados, **verbo ad verbum**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

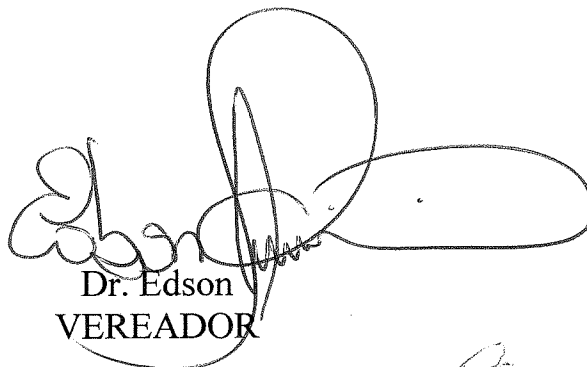
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Em relação à legitimidade formal, a matéria nele tratada não está no campo da iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se enquadra em nenhuma das restrições contidas no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e nem nas hipóteses previstas por simetria constitucional à Lei Orgânica do Município.

O projeto não representa interferência na atividade administrativa, visto que, em sua essência, a proposta não visa criar atividades alheias a competência municipal, mas sim dá concretude a diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica do Município, sobre matérias que já se incluem na competência municipal, transmitida pela CF.

Por fim, com base no exposto e no parecer nº 1820/ 2023, do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, peço DEFERIMENTO do presente recurso à mesa diretora da Câmara Municipal

de Pouso Alegre/MG, para que seja iniciado o processo de tramitação do projeto de emenda à lei orgânica.



Dr. Edson
VEREADOR

Gilberto Barreiro
VEREADOR

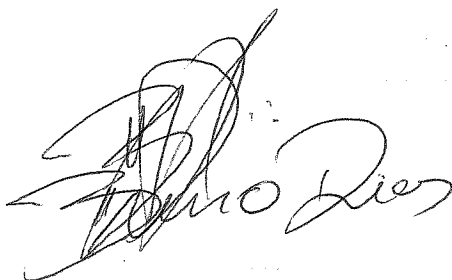


Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

Oliveira Altair
VEREADOR



Wesley do Resgate
VEREADOR



Fernando Dias



Leandro Morais
PRESIDENTE